



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010911-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente RONALDO EUGENIO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0010911-03.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: **Ronaldo Eugênio de Lima**

Impetrado: **Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo**

Voto nº 2439

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO MANUSCRITA. PEDIDO IDÊNTICO AO FORMULADO EM RECURSO DE APELAÇÃO EM CURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PREJUDICADA. I. CASO EM EXAME

Habeas corpus com pedido liminar, formulado por meio de correspondência manuscrita pelo próprio paciente, condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A impetração, sem indicação completa dos dados do feito de origem, sustenta ausência de provas suficientes, inexistência de confissão e desclassificação para uso próprio, além de pleitear subsidiariamente a redução da pena, alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a existência de interesse processual hábil a justificar a análise do habeas corpus, diante da duplicidade de argumentos já veiculados em apelação pendente de julgamento no processo originário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A impetração repisa integralmente os fundamentos já apresentados em apelação criminal regularmente interposta, que se encontra conclusa à mesma relatoria, revelando ausência de interesse processual e prejudicialidade da ordem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o habeas corpus não se presta à reapreciação do mérito da condenação com base em alegações que demandam reexame do conjunto fático-probatório.

A utilização da via do habeas corpus como sucedâneo recursal esvazia sua finalidade constitucional e compromete a racionalidade do sistema processual penal.

Diante da inexistência de ilegalidade manifesta ou abuso de

poder, e considerando a duplicidade de argumentação já submetida à instância revisora competente, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto do writ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem prejudicada.

Tese de julgamento:

A impetração de habeas corpus resta prejudicada quando reproduz os mesmos fundamentos de recurso de apelação já interposto e pendente de julgamento, ausente ilegalidade manifesta a ser sanada pela via do writ.

O habeas corpus não se presta à reapreciação do mérito da condenação quando exige reexame aprofundado de provas, incompatível com sua natureza sumaríssima.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 659.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 653.187/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 01.06.2021, DJe 16.06.2021.

Trata-se *Habeas Corpus* formulado por meio de correspondência manuscrita, pelo próprio paciente, na qual consta apenas o número do processo de origem. Contudo, ao consultar o sistema e-saj, primeiro grau, não há qualquer informação acerca do Juízo de origem, ou de outros dados necessários à análise da medida pleiteada.

Segundo a impetração, o Paciente foi condenado à pena de oito anos de reclusão por estar incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Sustenta, em suma, a reforma do julgado, tendo em vista que não confessou o delito e nada de ilícito foi encontrado consigo, bem como não há nos autos as imagens das câmeras corporais dos policiais.

Requer, assim, a sua absolvição ou desclassificação da conduta para uso próprio. Subsidiariamente, requer a

redução da pena, fixação de regime diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Foi requisitado informações à Casa de Detenção Provisória de Pinheiros, a fim de que providencie a regularização da solicitação, indicando os dados completos do feito, a vara de origem e outros documentos pertinentes, (fls. 7/8). As informações foram prestadas (fls. 11/47).

É relatório.

A impetração está prejudicada.

A ordem está prejudicada, pela falta de interesse processual.

Na análise dos autos nº 1518681-02.2024.8.26.0228, vê-se que o Paciente foi preso em flagrante em 4 de agosto de 2024 e, realizada instrução probatória, foi condenado à pena de oito anos de reclusão por estar incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, sendo interposto recurso de apelação por sua Defesa, recurso esse que se encontra conclusos para decisão desta mesma Relatora.

Vê-se que, portanto, os argumentos da petição manuscrita encontram estrita vinculação com aqueles já lançados no Recurso de Apelação nº 1518681-02.2024.8.26.0228, não sendo verificado qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal ou abuso de poder.

Com efeito, e a alegação de que não há prova suficiente do delito demanda a análise aprofundada do material fático-probatório, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, portanto incompatível de ser analisada nesta via sumaríssima do *writ*.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Desse modo, evidente a superação de qualquer alegação de constrangimento ilegal, com a consequente perda de objeto do presente remédio constitucional, não subsistindo o interesse processual na obtenção do provimento pleiteado.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora